





# PROJETO DE LEI N. 055/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE PARA EMPRESAS QUE FIRMAM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE MANAUS DISPOREM PERCENTUAL DE VAGAS A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

**Art. 1º** Esta Lei visa apoiar a autonomia financeira de mulheres em situação de violência doméstica, por meio de sua inserção no mercado de trabalho, durante o período da pandemia causada pelo COVID-19.

**Art. 2º** Nas contratações firmadas pelo Município de Manaus, que tenham por objeto a prestação de serviços públicos, será exigido que 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho relacionadas com a prestação da atividade-fim sejam destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica.

**Parágrafo único**. Fica assegurada ao contratado, mediante justificativa, a não aceitação da seleção de mão de obra realizada com base no "caput" deste artigo, caso verificada a inexistência de mulheres vítimas de violência doméstica com qualificação necessária para a ocupação das vagas de trabalho.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar essa lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 2 (dois) anos.







# **JUSTIFICATIVA**

Nos termos do Art. 1°, parágrafo único do Regimento Interno desta casa c/c com o art. 22, I, a da Lei Orgânica do Município de Manaus, compete a Câmara dispor sobre assuntos de interesse local relacionados aos meios de acesso ao trabalho:

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor

sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação

federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e

ao trabalho;

Esta Casa já se pronunciou, por meio do Projeto de Lei 123/2019, sobre a prioridade da mulher nos programas de geração de emprego. No entanto, este Projeto de Lei trata da obrigatoriedade de os contratos administrativos resguardarem percentual para mulheres vítimas de violência doméstica pelo período de dois anos pelas razões fático jurídicas que seguem.

Trata-se de uma medida afirmativa de caráter temporário para resguardar as mulheres vítimas de violência doméstica que estão convivendo com seus algozes por mais tempo devido a pandemia causada pelo COVID-19.

Os critérios para que não haja fraudes no uso dessa medida afirmativa serão regulamentados pelo Poder Executivo. Já a fiscalização está a cargo dos dois poderes e a sociedade.

Destaca-se, ademais, a Lei 1765/2013 que dispõe sobre a criação do banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, junto à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEMTRAD).

Manaus teve um aumento de 27,7% no número de mulheres vítimas de violência doméstica durante o primeiro semestre de 2020, segundo dados estatísticos da







Secretaria de Segurança Pública. Em 2019, de janeiro a junho, o número de vítimas foi de 7.662. No mesmo período deste ano, o número saltou para 9.782.

Em março de 2020 quando surgiram as primeiras medidas de isolamento social por conta dos casos confirmados de Covid-19 em Manaus, 1.802 mulheres foram vítimas de violência doméstica. O número apresentou uma queda em abril, quando foram registradas 736 vítimas. No entanto, os meses de maio e junho - período de medidas mais rigorosas de isolamento - os casos voltam a subir:

Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Total
2019	1.283	1.128	1.453	1.267	1.335	1.196	7.662
2020	2.174	2.187	1.802	736	1.609	1.274	9.782

Fonte: SISP

Algumas mulheres que já sofriam violência doméstica, ao ficarem em casa durante o período de isolamento social com seus agressores, muitas das vezes desempregados, sentiram na pele uma gradativa alteração comportamental, é o que diz o relatório divulgado recentemente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o qual revela que nos meses de março e abril, o número de feminicídios subiu de 117 para 143, ainda segundo o relatório, o Estado em que se observa o agravamento mais crítico é o Acre, onde o aumento foi de 300%., na região, o total de casos passou de 1 para 4 ao longo do bimestre.

Em Manaus, as três Delegacias Especializadas em Crimes Contra a Mulher, que atendem vítimas de violência doméstica, realizaram 3.210 atendimentos só nos dois primeiros meses do ano 2020. Além dos registros, as delegacias também já efetuaram 103 prisões e 1.327 pedidos de medidas protetivas encaminhadas à justiça no mesmo período.

Com o estado de isolamento social, as mulheres vítimas de violência acabam tendo o acesso a sua rede de apoio prejudicado, em virtude das medidas de quarentena, além de ter de conviver com o agressor, muitas delas também não sabem para onde correr, quando decidem romper o ciclo de violência, que pode ser física, psicológica, moral, patrimonial e sexual.







Falar sobre a evolução jurídica dos direitos da mulher ao longo dos 30 anos de vigência da Constituição Federal Brasileira é falar dos avanços históricos em favor da igualdade de gênero e da superação de discriminações odiosas. A expressão: "os direitos das mulheres são direitos humanos", foi cunhada nos anos 90 é, portanto, muito recente, apesar de comemorarmos mais de cinco décadas da Declaração Universal da ONU.

No Brasil, as primeiras Constituições de 1824 e de 1891 asseguraram formalmente o postulado da isonomia. Já a Carta de 1934 conferiu às mulheres o direito ao voto, bem como vedou expressamente privilégios e distinções por motivo de sexo, vedação que se estendia, inclusive, ao pagamento de salários diferenciados. Será ainda, sob o primeiro Governo Vargas que se assegurará assistência médica e sanitária à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, garantia que se repetiria nas Leis Maiores de 1937, 1946 e 1967, emendada em 69.

Constituição de 1988 que garante a isonomia jurídica entre homens e mulheres especificamente no âmbito familiar; que proíbe a discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo protegendo a mulher com regras especiais de acesso; que resguarda o direito das presidiárias de amamentarem seus filhos; que protege a maternidade como um direito social; que reconhece o planejamento familiar como uma livre decisão do casal e, principalmente, que institui ser dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares, dentre outras conquistas.

As determinações constitucionais, por sua vez, foram complementadas pelas Cartas Estaduais e pela legislação infraconstitucional, dentre as quais se destacam o novo Código Civil que operou mudanças substanciais na situação feminina; a Lei no 8.930/94 que incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos; a Lei no 9.318/96 que agravou a pena dos crimes cometidos contra a mulher grávida; a Lei no 11.340/06 – a famosa Lei Maria da Penha – que penaliza com efetividade os casos de violência doméstica e a da lei do feminicídio – a Lei no 13.104, promulgada em 9 de março de 2015. São normas que ilustram os significativos avanços operados na proteção dos direitos fundamentais femininos no cenário da história legislativa pátria.







Paralelamente, no plano externo, tratados internacionais sobre os direitos humanos das mulheres foram firmados a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU, também conhecida como CEDAW, sua sigla em inglês; o Protocolo Facultativo à CEDAW; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará da OEA.

Vê-se, então, que medidas legislativas vêm sendo adotadas, na ordem interna e internacional pelo Estado Brasileiro em favor das mulheres, o que, sem dúvida, representa conquistas importantes da sociedade como um todo.

A mais significativa determinação legislativa de combate à violência de gênero é a Lei Maria da Penha, que completou 12 anos de vigência e fez emergir na normatividade uma nova modalidade de política criminal, aquela que visa defender a mulher das agressões sofridas em âmbito familiar com um rigor maior do que o previsto anteriormente. Ela resultou de uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que culminou no relatório 54/1, que concluiu pela omissão do Estado Brasileiro com relação ao problema da violência contra a mulher de modo geral e, em particular, contra Maria da Penha Fernandes, advertindo-o a adotar medidas efetivas para implementar direitos já reconhecidos nas Convenções Internacionais.

A norma criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando concretude ao § 80 do art. 226 da Constituição Federal. Buscou o legislador colmatar a vergonhosa e reiterada prática de agressão do gênero feminino, desimportando o sexo do agressor, desde que este mantenha o exigido vínculo doméstico ou mantenha ou tenha mantido com a vítima vínculo afetivo.

Em relação à situação econômica das mulheres em situação de violência, desde os trabalhos pioneiros de Becker<sup>1</sup> (1973), os economistas têm estudado a família e questões correlatas como casamento, divórcio, demanda por filhos e divisão do trabalho dentro da casa.

<sup>1</sup> BECKER, G. S. A theory of marriage: part I. Journal of Political Economy, v. 81, n. 4, p. 813-846







Em contraposição às primeiras abordagens, que assumiam cooperação e altruísmo intrafamiliar, outros autores, como Manser e Brown² (1980) desenvolveram modelos não cooperativos de barganha para explicar questões que envolviam conflitos familiares. Nesse contexto, Tauchen, Witte e Long³ (1991) talvez tenham sido os pioneiros a investigar a questão da violência familiar. Esses autores desenvolveram um modelo de Stakelberg em que a decisão do marido de perpetrar a violência resultava de um processo de maximização de utilidade, sujeita a uma função estocástica de reação da vítima.

Outros autores, como Farmer e Tiefenthaler<sup>4</sup> (1997) e Anderberg et al.<sup>5</sup> (2013), se ocuparam em entender precipuamente a relação entre desemprego e diferenças salariais entre homens e mulheres e violência doméstica.

A tabela abaixo mostra que a violência contra a mulher é o dobro da ocorrência quando ela participa do mercado de trabalho – isto é, faz parte da população economicamente ativa (PEA) –, em relação a não participar, ou seja, 52,2% contra 24,9%. Também se observa maior ocorrência entre os homens que participam da PEA (17,2% contra 5,7%), ainda que bem abaixo do índice das mulheres, em termos percentuais em relação ao total da população:

Violência doméstica por sexo e participação no mercado de trabalho (Em %)

Sexo	Sofreu violência doméstica (po	Total		
Sexo	PEA	PNEA'	iotal	
Masculino	17,2	5,7	22,9	
Feminino	52,2	24,9	77,1	
Total	69,4	30,6	100,0	

Fonte: PNAD 2009/IBGE.

Nota: 1 População não economicamente ativa.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MANSER M.; BROWN, M. Bargaining analysis of household decisions. In: LLOYD, C. B.; ANDREWS. E. S.; GILROY, C. L. (Ed.) Women in the labor force. New York: Columbia University Press, 1979.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> TAUCHEN, H. V.; WITTE, A. D.; LONG, S. K. Domestic violence: a nonrandom affair. International Economic Review, v. 32, n. 2, p. 491-511, 1991.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> FARMER, A.; TIEFENTHALER, J. An economic analysis of domestic violence. Review of Social Economy, v. 55, n. 3, p. 337-358, 1997.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ANDERBERG, D. et al. Unemployment and domestic violence: theory and evidence. Bonn: IZA, 2013. (Discussion Paper Serie, n. 7515).







Além disso, O II Relatório da PCSVDFMulher<sup>6</sup>, Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres, e vários outros estudos comprovam que as mulheres submetidas a situações de violência doméstica apresentam menor capacidade de concentração e de tomar decisões no trabalho. E não para por aí: elas se sentem estressadas com frequência, faltam mais e têm a sua produtividade diminuída. Com isso, uma situação de instabilidade se acentua, ou seja, a dinâmica de emprego e desemprego aumenta.

As empresas que atentam para essa problemática estão à frente no seu segmento. Além de ser um pilar da responsabilidade social, lidar com essa situação – ainda hoje uma triste realidade – é uma questão de *smart business*, já que afeta o planejamento estratégico e o desenvolvimento financeiro das instituições.

Diante do exposto, apresentada a justificativa com sua devidamente fundamentação fática e jurídica peço que ela seja deliberada e aprovada.

Plenário Adriano Jorge, 02 de março de 2021.



\_

 $<sup>^{6}\</sup> https://www.institutomariadapenha.org.br/servicos/workshop-violencia-domestica-e-seu-impacto-no-mercado-de-trabalho.html$